



LEI Nº 2.727, DE 29 DE MAIO DE 2023

“Dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo de obrigações tributárias municipais”.

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os sujeitos passivos de obrigações tributárias perante o Município.

§ 1º Para os fins deste Lei, considera-se:

- I. Domicílio Eletrônico: portais de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Fazenda, disponível na rede mundial de computadores;
- II. Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III. Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- IV. Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize pelo menos uma das seguintes certificações:
 - a. Certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP Brasil, na forma de lei federal específica;
 - b. Certificado digital emitido ou reconhecido pela Secretaria Municipal de Fazenda;
 - c. Certificação digital de serviços digitais municipais utilizando login “Gov.br”;
- V. Sujeito Passivo: a pessoa física ou jurídica designada em lei como responsável pelo cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória





devida ao Município, podendo ser o próprio contribuinte, seu representante legal ou terceiro responsável nomeado pelo contribuinte ou seu responsável.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Fazenda e terceiro, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo, poderá ser feita na forma prevista por esta Lei.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I. Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II. Encaminhar notificações e intimações;
- III. Expedir avisos em geral.

Art. 3º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á independentemente de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, na Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo será possibilitado o acesso aos sistemas eletrônicos de comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda mediante certificação digital que garanta sua identificação, autenticidade, sigilo, integridade de suas comunicações, e obediência às regras da Lei Geral de Proteção de Dados pessoais.

Art. 4º Após ser atribuído ao sujeito passivo o registro e acesso ao sistema eletrônico nos termos do artigo 3º desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda direcionadas ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico e em portais próprios disponibilizados a partir do sítio de internet do Município, dispensando-se sua publicação no Diário Oficial do Município ou envio por qualquer outro meio, inclusive via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.



§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, nos casos que a consulta se der em dia útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo deverá ser feita no prazo estipulado na comunicação encaminhada ao sujeito passivo ou no prazo previsto na norma que determine a sua realização, não podendo os prazos serem superiores a 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do envio da comunicação, sendo considerada automaticamente consultada a comunicação na data do término do prazo estipulado de sua consulta pelo destinatário.

§ 5º No interesse da Administração Pública a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 5º As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar os portais de comunicação e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP- Brasil ou login “gov.br”.

Art. 6º Ao sujeito passivo inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município com registro e acesso ao sistema da Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do artigo 3º desta Lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados nos portais de comunicação do Município com o contribuinte.

Parágrafo único. O acesso aos portais de comunicações eletrônicas do Município podem ser utilizadas pelo sujeito passivo de obrigações tributárias perante o Município para fins de:

- I. realização de consulta de pagamento efetuado, situação cadastral, ciência a lançamentos de ofício, entre outras;



- II. remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais para fins de saneamento espontâneo de irregularidades tributárias;
- III. apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;
- IV. Recebimento de notificações diversas, intimações, avisos em geral, notificações de lançamento tributário e termos de fiscalizações previstos na legislação tributária municipal;
- V. Outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda ou outros órgãos públicos da estrutura municipal concernentes ao sujeito passivo destinatário do serviço.

Art. 7º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 8º Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até às 17h (dezessete horas) do último dia do prazo previsto na comunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BRUMADINHO

Art. 9º A comunicação eletrônica efetuada nos termos desta Lei também se aplica às comunicações entre a Procuradoria Geral do Município e os sujeitos passivos que possuam débitos tributários ou não tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal e/ou ajuizados nos termos da legislação municipal.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá editar atos normativos relacionados a esta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, em 29 de maio de 2023.

Avimar de Melo Barcelos

Prefeito Municipal